



Capitólio
P R E F E I T U R A

ANÁLISE IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 77/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODO DE DISPUTA ABERTO

OBJETO

A presente licitação tem por objeto a ***AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA O NOVO PRÓ-INFÂNCIA, LOCALIZADO NO LOTEAMENTO NOVA CAPITÓLIO, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, ALÉM DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS DE CAPITÓLIO/MG E MOBILIÁRIO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CAPITÓLIO/MG***, conforme documento oficializador de demanda, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: DMX MÓVEIS CORPORATIVO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise e resposta da impugnação interposta pela Empresa DMX MÓVEIS COPORATIVO, que apresentou impugnação ao edital de licitação Pregão nº 38/2024 da Prefeitura Municipal de Capitólio/MG.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O edital em apreço tratou o tema da impugnação em seu item 5:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER





5. IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

5.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os termos deste Edital, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu art. 164:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Assim tendo o impugnante encaminhado em tempo hábil, via eletrônica, sua impugnação à Prefeitura, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos e forma estabelecidos nas normas regulamentares.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa DMX MÓVEIS COPORATIVO, impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Capitólio/MG, para os itens 29, 30, 32, 68, 69, 70 e 71.

A empresa contesta o descritivo do material alegando direcionamento para um único fabricante e exigência de laudos técnicos. Argumenta que tais exigências violam ao preceitos da legalidade.

A empresa DMX MÓVEIS COPORATIVO também critica a ausência de justificativas para a exigência de certos laudos, solicita a exclusão de laudos.

A impugnante aponta que as especificações técnicas direcionadas impedem a ampla concorrência. Solicita que seja aceito produto semelhante, com características, materiais e medidas similares as especificadas.

Solicita a aceitação da impugnação, a republicação do edital com as devidas correções e a reabertura dos prazos para assegurar uma licitação justa e competitiva.

DO MÉRITO

Importante frisar que este órgão nunca pretendeu cercear ou mesmo dificultar a participação ou a competição, neste sentido, importante deixar claro que as

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER



Capitólio
P R E F E I T U R A

especificações e a modelagem da contratação se deram, dentro do que é mais viável e interessante para a administração neste momento.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa DMX MÓVEIS COPORATIVO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2024, Processo Licitatório nº 77/2024, esclarecemos o que segue.

A legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, preconiza a observância de normas técnicas oficiais como forma de garantir a adequação e a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública. A exigência de conformidade com as normas da ABNT, especificadas no edital, visa garantir que os móveis escolares atendam aos requisitos de segurança e funcionalidade necessárias "Art. 15. Todos os bens adquiridos pela Administração deverão atender às especificações técnicas que asseguram a melhor qualidade possível, estando em conformidade com as normas técnicas oficiais vigentes" O Tribunal de Contas da União tem consolidado o entendimento de que a concepção de padrões técnicos baseados em normas oficiais é uma prática que promove a isonomia e a objetividade do certame, conforme Acórdão nº 2741/2018 – Plenário.

A empresa concorda com a importância da qualidade dos produtos e com a legitimidade dos laudos, esse ponto é essencial, pois demonstra que, em princípio, a empresa reconhece a necessidade de manter um padrão técnico elevado nos produtos fornecidos à administração pública.

A empresa não fornece argumentos específicos, nem apresenta justificativas técnicas ou econômicas detalhadas que possam demonstrar a irrelevância ou o excesso de determinados requisitos.

O edital estabelece critérios mínimos de qualidade e segurança para o mobiliário escolar, em conformidade com as normas técnicas da ABNT, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021. A exigência de laudos técnicos para garantir a conformidade dos materiais empregados no produto.

A empresa não demonstra, de forma concreta, como as exigências de laudos técnicos afetam negativamente a competitividade ou a economicidade do certame.

A solicitação de certificado e laudos, visa garantir que a Administração Pública adquira produtos que atendam aos padrões mínimos de segurança e qualidade, conforme estipulado no art. 42 da Lei de Licitações.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER



A apresentação de laudos é essencial para certificar a adequação dos materiais e garantir a durabilidade e segurança dos móveis escolares, atendendo, portanto, ao interesse público. Além disso, as especificações técnicas do edital não limitam a participação de licitantes, desde que estes comprovem que seus produtos atendem aos requisitos de segurança e qualidade definidos no instrumento convocatório. A previsão de normas técnicas não configura, por si só, restrição de competitividade, mas sim uma garantia de que os produtos adquiridos pela Administração estão em conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação e órgãos técnicos competentes.

Embora a empresa mencione a falta de justificativa as exigências, ela própria não apresenta evidências ou estudos que comprovem a desnecessidade dos laudos exigidos. Isso sugere uma tentativa de tumultuar o processo ou retardar a sua evolução sem uma base sólida.

A impugnação abstrata e genérica não contribui para o aprimoramento do edital ou para a correção de possíveis irregularidades, caso existam, e pode ser vista como uma estratégia para criar obstáculos ao andamento do processo licitatório, incorrendo desta forma, no disposto do art.155 da Lei Federal 14.133.

Não fornece provas ou exemplos concretos de que o material descrito e os laudos solicitados prejudicam a competitividade ou andamento do processo.

Os parâmetros exigidos para os laudos são essenciais para se obter confirmação correta do material utilizado pelos fabricantes na confecção do mobiliário. Como o laudo de atmosfera úmida, onde as corrosões são mais propícias a correrem nas ligações soldando um tubo em outro, assim não se tem o que questionar na exigência de laudo feito na solda. O laudo de impacto izod da matéria prima a ser empregada na área de uso trabalhada, com um resultado mínimo plausível para obtenção de um material que terá resistência.

O edital em questão segue essa diretriz, prevendo as exigências de laudos de acordo com normas técnicas reconhecidas.

Portanto, a impugnação não deve ser acolhida, pois falta uma análise detalhada e fundamentada que demonstre de forma clara e objetiva as supostas irregularidades no edital. A simples alegação de violação de dispositivo legal, sem a devida fundamentação, não é suficiente para justificar a alteração das exigências estabelecidas no edital.



O impugnante argumenta que o edital seria direcionado a um fornecedor específico, com base nas descrições técnicas, mas sem apresentar comprovações. Contudo, o edital foi cuidadosamente elaborado para garantir a competitividade, obedecendo a todas as especificações técnicas fundamentadas em normas objetivas e universais. A descrição dos itens solicitados no edital reflete um padrão de mercado, não sendo redigidas de maneira a favorecer qualquer marca ou fabricante específico.

O TCU tem reiteradamente decidido que a definição precisa de um objeto, quando baseada em características técnicas justificáveis e em padrões reconhecidos, não configura direcionamento, conforme Acórdão nº 1932/2019 – Plenário.

A Administração Pública tem a responsabilidade de garantir que o determinado licitatório seja prazo de forma transparente e que não haja direcionamento para beneficiário de qualquer licitante específico. O edital foi elaborado com base em critérios técnicos objetivos, evoluindo para garantir a competitividade e a obtenção do melhor resultado para a Administração, conforme os princípios da isonomia e da impessoalidade, definidos pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Após a análise detalhada da Impugnação apresentada pela Empresa DMX MÓVEIS COPORATIVO, a conclui-se que os argumentos da empresa são improcedentes e diante dessas considerações, opina para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade conheça da IMPUGNÇÃO interposta tempestivamente, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados, mantendo-se a data do certame.

Atenciosamente

Silvana Teixeira Gazott Simões
Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

